

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.060-A, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre os preços de passagens e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

\* Atualizado em 30/06/2015.

2

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os preços de passagens de ônibus interestaduais só poderão ser

reajustados, no mínimo, uma vez ao ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os preços finais deverão ter o preço máximo por quilômetro

rodado, estipulado em decreto do Poder Executivo, a ser editado até 60 (sessenta)

dias da publicação desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Os preços das passagens de ônibus, sobem indiscriminadamente neste País e muitas vezes existem custos diferenciados por quilômetro rodado, o que é um

absurdo, já que a mão de obra, o veículo, o combustível e a manutenção tem os

mesmos custos por quilômetro rodado.

Assim sendo a uniformização do estabelecimento do preço por quilômetro

rodado trará benefícios para o usuário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2003.

**Deputado EDUARDO CUNHA** 

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 1.060 de 2003, de autoria do deputado Eduardo

Cunha, determina que os preços de passagens de ônibus interestaduais

só poderão ser reajustados, no mínimo, uma vez por ano pelo Poder

Executivo, sendo que o valor final deverá ter o preço máximo por

quilômetro rodado estipulado em decreto do Poder Executivo, devendo

este ser editado em até 60 dias.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

De acordo com o autor, os preços das passagens de ônibus

sobem indiscriminadamente em nosso país, e muitas vezes com custos

diferenciados, quando estes são invariáveis em relação ao quilômetro

rodado.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O transporte de passageiros é serviço público, delegado à

iniciativa privada. A competência da União e, portanto, deste Congresso

Nacional em legislar, se restringe ao transporte interestadual e

internacional, conforme artigo 21, inciso XII, alínea "e", da Constituição.

Nesse sentido, o projeto se mantém no marco legislativo estatuído pela

Constituição, eis que busca tratar do transporte interestadual de

passageiros.

Entretanto, a proposta em análise foge à sistemática em vigor

quanto à prestação desse serviço. Primeiro porque a regulação,

fiscalização e administração do transporte rodoviário interestadual de

passageiros estão a cargo da Agência Nacional de Transportes

Terrestres (ANTT), criada pela Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. E,

segundo, porque os critérios para fixação e reajuste das tarifas são itens

do contrato de permissão para exploração do serviço (Lei 10.233/01, art.

39, V e VI), e o projeto, assim, interfere em atos jurídicos perfeitos, algo

vedado pela nossa Constituição Federal (art. 5.º, XXXVI).

Pela Lei 10.233, de 2001, pode-se verificar que é à referida

Agência Nacional dos Transportes Terrestres, dotada de autonomia

financeira e funcional e com mandato para seus dirigentes (art. 21, §

2.°), que compete:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

4

"promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes,

em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos

aos usuários pelos investimentos realizados" (art. 24, II);

"proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados,

segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao

Ministério da Fazenda" (art. 24, VII).

Além de invadir prerrogativa da ANTT e adentrar indevidamente

em contratos de permissão, o projeto estabelece mecanismo

administrativo esdrúxulo ao impor que a fixação dos critérios para

reajuste de tarifa no transporte rodoviário interestadual de passageiros

se dê por Decreto, que é atribuição exclusiva do Presidente da

República.

No mais, o art. 1.º é contrário à estabilidade econômica e ofende

os interesses dos consumidores, pois obriga a que haja um reajuste

anual, pelo menos, nas tarifas de ônibus interestaduais.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL 1.060/03.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_4480$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.060/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Carlos Santana, Chico da Princesa, Deley, Eliseu Padilha, Fernando Gonçalves, Francisco Appio, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelino Fraga, Marcelo Guimarães Filho, Mário Negromonte, Milton Monti, Oliveira Filho, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Isaías Silvestre, Leandro Vilela, Maurício Rabelo, Paes Landim, Paulo Feijó e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

## **Deputado MAURO LOPES**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### **FIM DO DOCUMENTO**